

***“Se toda a humanidade tivesse a mesma opinião, exceto por uma pessoa, a humanidade não teria mais direito de silenciar aquela pessoa do que aquela pessoa de silenciar o resto da humanidade”*** (John Stuart Mill)

## **I – DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO E REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – ESTADO DA PARAÍBA**

1 - Antes de adentrarmos na questão propriamente dita, necessário se faz esclarecer que estão vinculados ao município de Bayeux/PB, na condição de AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 50(cinqüenta) servidores, e, na condição de AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, 223 (duzentos e vinte e três) servidores, conforme dados do sistema CNESnet, da Secretaria de Atenção Básica do MINISTÉRIO DA SAÚDE, nesta data.

2 - Constatamos, ainda, que do total desses servidores, apenas uma parte dos Agentes de Combate às Endemias – ACE's esteve no “SINTRAMB” à procura de informações relacionadas às questões ora tratadas, oportunidade em que exibiram a **PORTARIA Nº 176/2008, de 03 de março de 2008**, que *“Dispõe sobre processo seletivo público, a criação de cargo público no âmbito da administração pública municipal e aproveitamento do pessoal (agentes de combate às endemias – PEVA), na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências’, a qual foi publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Bayeux, em edição Extra, no dia 03 de março de 2008.”*, na qual consta uma relação de 52(cinqüenta e dois) servidores.

3 - Analisando a questão, temos que o artigo 198 da CF/88, citado na Portaria nº 176/08, exibida pelos ACE's, trata do **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**, no qual esses servidores estão vinculados, em parceria do Município de Bayeux/PB com a União, no qual se prevê que: *Art. 198 – “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006); § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos*

*da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) e § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).*

4 - O § 1º do art. 41 e o § 4º do art. 169 da CF/88, supracitados, tratam da garantia de estabilidade no serviço público, assegurando que: art. 41 - "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (redação dada pela EC nº 19/98) e que: § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II – mediante ampla defesa; e, III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegura a ampla defesa."; e do limite de despesas dos entes federados com pessoal ativo e inativo, dentre estes os ACS's e ACE's, o qual não poderá exceder ao estabelecido em lei complementar (EC nº 19/98), mediante dotações orçamentárias prévias suficientes para atender à demanda com a criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como suas respectivas remunerações (art.169, § 4º).

5 - O serviço dessa atribuição estratégica, pela União, em parceria com os Estados e Municípios, está contido na Política Nacional de Atenção Básica, aprovada na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, e corresponde a um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde, com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades; bem como a implantação da estratégia de Agentes Comunitários de Saúde nas Unidades Básicas de Saúde como um primeiro passo para a reorganização gradual da Atenção Básica, convergente para a adoção da Estratégia de Saúde da Família.

6 - A profissão de Agente Comunitário de Saúde foi criada pela Lei nº 10.507/02, de 10 de outubro de 2002 (art. 1º), caracterizada pelo exercício de atividades de prevenção e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local (art. 2º) para prestação de serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto (quando o serviço é prestado pelos Entes Federados: União, Federação, Estados e Municípios) e indireto (quando prestado por entes não políticos) (art. 4º).

7 - Com a entrada em vigor da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 de FEVEREIRO DE 2006**, ficou estabelecido que as contratações dos ACS's e os ACE's somente poderiam ocorrer diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de processo seletivo (§ 4º, art. 198 da CF/88), com observação do limite de gastos da Lei Complementar de que trata o art. 169 da CF/88, excluindo-se a hipótese de prestação de serviços de forma indireta (art. 2º), sendo que, com relação aos que já tinham sido contratados, a qualquer título, até a data da promulgação da Emenda, dispensou-se a obrigatoriedade do processo seletivo público, previsto no § 4º, do art. 198 da CF/88, exigindo-se, contudo, que estes tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuados por

órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes federados.

8 - Antes da Emenda Constitucional/51, não havia um quadro normativo uniforme para a admissão desses profissionais pelos gestores locais do SUS, o que repercutia direta ou indiretamente nos regimes de Previdência Social, como consta da NOTA TÉCNICA Nº 09/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 22 de janeiro de 2015, onde se traça um perfil das contratações de agentes comunitários de saúde para as atividades do SUS, nas maiores cidades do Brasil (São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Brasília, Fortaleza, Manaus, Recife, Porto Alegre,...), em que não se pode traçar um modelo de recrutamento comum para esses agentes públicos; cuja situação fez com que o Ministério da Saúde, através da PORTARIA MS Nº 2.430/03, criasse o COMITÊ NACIONAL INTERINSTITUCIONAL DE DESPRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO SUS, com vistas à emissão de normas de contratação, o qual constatou que, em 2001/2002, por exemplo, cerca de 20% a 30% de todos os trabalhadores inseridos nessa estratégia de saúde, apresentava vínculos precários de trabalho, o que contribuía para a alta rotatividade e insatisfação profissional, prevalecendo, àquela época, o modo de contrato temporário, seguido do vínculo celetista e das contratações de prestador autônomo e do informal para as atividades de ACS.

**9 - A Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que “Regulamentou o § 5º do art. 198 da CF/88 e dispôs sobre o aproveitamento de pessoal** amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro de 2006,” - que estabeleceu o **modelo de contratação direta dos ACS e ACE** – pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, **mediante processo seletivo público** (1), admitindo-se a dispensa deste requisito somente até as vésperas da promulgação da referida Emenda (13/02/06); estabeleceu no seu art. 2º que:

*Art. 2º. O exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.*

10 - E, no seu art. 9º, dispôs que: “A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”, e determinou, no seu parágrafo único que:

*“Parágrafo Único: Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.”*

11 - Observem-se, que a Lei nº 11.350/06, regulamentou as atividades de ACS e ACE e não mais a profissão de ACS, como fizera a Lei nº 10.507/02, ora revogada, mantendo a exigência de residência na área da comunidade, como requisito aplicável exclusivamente ao exercício da atividade Agente Comunitário de Saúde (art. 6º).

**12 - A Lei nº 11.350/06, também estabeleceu que o regime celetista, em regra, como regime jurídico regulatório dos ACE's e ACS's**, mas ressalvou a competência do legislador local dos entes federados para dispor de forma diversa, inclusive para resolver sobre a criação de cargos ou empregos públicos (2) e demais aspectos inerentes às atividades desses Agentes (art. 8º e 14), ressaltando, no seu art. 16, a **vedação da contratação temporária ou terceirizada**.

13 - Com a entrada em vigor da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010**, que deu nova redação ao § 5º do art. 198 da CF/88, o campo de atribuição da Lei federal foi ampliado, **com a finalidade de possibilitar a fixação, pela União, do regime jurídico e do piso salarial profissional nacional do ACE's e ACS's**, assim previsto:

EC nº 63/2010:

*Art. 1º - O § 5º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 198 .....*

*§ 5º - Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento do referido piso salarial.*

**14 - O piso salarial e a jornada de trabalho dessa categoria foram instituídos pela LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014**, que alterou o art. 9º da Lei nº 11.350/06, estabelecendo, inclusive, que estes devam ter vínculo direto comprovado com os entes federados (ressalvando a hipótese de contratação temporária ou terceirizada no caso de surtos epidêmicos) e que a União exigirá dos gestores locais do SUS para fins de prestação de assistência complementar. Vejamos:

*Art.1º. A Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*

**Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.**

**§ 1º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.**

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, **é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais**, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º. A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º. O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º. A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º. Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º. **Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.**

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º. Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. *Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.*

Art. 9º-G. **Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:**

*I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;*

*II - definição de metas dos serviços e das equipes;*

*III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;*

*IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:*

*a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;*

*b) periodicidade da avaliação;*

*c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;*

*d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;*

*e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.*

Art. 2º. O art. 16 da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. **É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (NR).**

15 - O Município de Bayeux/PB, para atender aos dispositivos da legislação supracitada, editou a **LEI MUNICIPAL Nº 1.067, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, que “DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E APROVEITAMENTO DO PESSOAL (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE) NA FORMA DOS §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, a saber:

*Art. 1º. Fica criado o cargo público de Agente Comunitário de Saúde, atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual*

*passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município, enquanto existir o referido programa e pertinentes repasses federais.*

16 - Na oportunidade, foram criados 251(duzentos e cinqüenta e um) cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (art. 8º), havendo, inclusive, o aproveitando daqueles profissionais que já haviam sido contratados até a data de promulgação da EC nº 51/06, que, a qualquer título, e que vinham desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde, os quais ficaram dispensados de se submeterem a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos (art. 5º), desde que tivessem sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por Órgãos ou entes da Administração Direta ou Indireta do Estado ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes federados.

17 - A citada lei, também estabeleceu que os requisitos para o exercício da atividade previstos no seu art. 4º, deveriam ser certificados pela administração pública municipal, no prazo máximo de sessenta dias; e que os processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal ou Estadual antes da data da edição da EC nº 51/06, deveriam ser convalidados, após o ato formal de certificação, e publicado, devendo os agentes comunitários de saúde, em efetivo exercício na profissão até a data da edição da Lei nº 11.350/06, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública direta, em cargo público (art. 12).

**18 - O DECRETO Nº 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015**, que regulamentou o § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350/06, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dispôs sobre a assistência financeira complementar da União, para fins de cumprimento do piso salarial profissional dos ACS e ACE, que será de 95% (noventa e cinco por cento) deste, desde que os respectivos vínculos estejam regularmente formalizados juntos ao ente federado e observado o quantitativo máximo passível de contratação (art.3º e 4º).

19 - Esse Decreto estabeleceu, também, um incentivo financeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial para fortalecimento de políticas públicas afetas à atuação de ACE e ACS (conforme art. 9º-D da Lei nº 11.350/06) a ser concedido aos entes federados, de acordo com o quantitativo de ACE e ACS (definido nos termos art. 3º).

**20 - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, 2016**, que pretendia regulamentar o art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, **previa o reajuste do piso salarial dessas categorias para R\$ 1.232,00** (mil, duzentos e trinta e dois reais), a **data base no dia 28 de fevereiro e reajuste anual – a partir de 2017**, pelo índice de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para a elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior foi convertida na **LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016**, que trata da adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus zika, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 - **foi omissa ao que se propunha a referida MP, com relação ao prefalado piso, data base e índice de reajuste do salário desses servidores.**

21 - No Senado Federal, aprovou-se o **PLC Nº 210/2015**, convertido em **LEI Nº 13.342, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, mais uma vez alterando a Lei nº 11.350/06, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos ACS e ACE, e a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), como consta do seu art. 2º:

*Art. 2º - O art. 9º da Lei nº 11.350/06, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:*

*§ 2º - O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefício e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.”*

22 - Manteve-se, assim, o **piso salarial congelado desde 2014, em R\$ 1.014,00** (mil e quatorze reais) e **vetou-se a concessão de adicional de insalubridade e o financiamento de cursos técnicos por meio do Fundo Nacional de Saúde a esses profissionais de saúde.**

**II - DA VINCULAÇÃO E/OU FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ACS e ACE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM PARCERIA COM OS MUNICÍPIOS**

1 - Resgate-se, que **o art. 8º da Lei nº 11.350/06, preceituou que esses Agentes submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, sendo certo que, se o agente foi contratado pelo regime celetista, sua vinculação para fins previdenciários é do **REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – RGPS, inclusive para aqueles contratados pelo regime jurídico administrativo para o exercício de função pública**.

2 - Nos casos de ocupação de emprego público, função pública ou emprego em pessoa jurídica de direito privado, como nas organizações sociais ou nas organizações públicas de direito privado, por exemplo, a vinculação/filiação é obrigatória ao RGPS/INSS (§ 13, art. 40 CF/88), enquanto que, **no caso do (a) titular de cargo efetivo, mediante concurso público a filiação/vinculação é ao REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-RPPS, oriundo do regime jurídico estatutário, se efetivamente criado no âmbito da administração**. Todavia, se a contratação desses Agentes de der sob o regime estatutário, com provimento de cargo efetivo, amparado pelo RPPS criado pelo ente político, não há impedimento jurídico de filiação ao regime próprio de previdência social (sendo obrigatória a sua filiação ao RGPS na hipótese de não haver sido criado regime próprio pelo gestor local, ainda que estes venham a ocupar cargos públicos), como no caso de alguns municípios do Estado da Paraíba, que não instituíram Regime Jurídico Único – RJU (observando-se, no caso de investidura em cargo público mediante processo de seleção pública, que não se equipara a concurso público de provas ou de provas e títulos).

3 - A atividade de ACS e ACE, a teor da EC nº 51/06 e da EC nº 63/10, é singular no âmbito do SUS, como por exemplo, a exigência de que o ACS resida na comunidade em que atue - cujo requisito não se coaduna com os princípios constitucionais do concurso público aberto e isonômico (art. 37, I e II, da CF/88), de maneira a justificar a adoção de processo seletivo público, com o mesmo peso do concurso público de provas e de provas e títulos para esses Agentes, cuja questão poderá a vir ser objeto de ação de controle de constitucionalidade, tendo com paradigma a redação originária do art. 39, caput, da CF/88, que trata do regime jurídico único estatutário, bem como a norma do inciso II, do art. 37, que trata da exigência de aprovação em concurso público para a **investidura em cargo ou emprego público**, tema de competência do Poder Judiciária e não dos entes federados.

**4 - O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no Acórdão nº 1.188-17/10, afirmou que, com relação aos ACS, o regime jurídico a ser adotado é o estabelecido pela CLT, e que é**

vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de surtos epidêmicos, na forma da lei, o mesmo podendo-se afirmar com relação aos ACE's, vez que estes exercem atividades pública permanente e não temporária.

5 - Na ADIn nº 2.135/DF, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, estabeleceu que o vínculo a ser adotado pelos entes públicos é regime jurídico único estatutário, desde 2/8/2007, assim, toda administração pública direta e indireta (federal, estadual ou municipal) deve, na admissão de pessoal para o serviço público, estabelecer um vínculo estatutário, com servidores concursados para ocupação de cargos efetivos, cuja regra não se aplica aos profissionais que foram contratados pelas regras da CLT, através de contrato sem prazo determinado, antes de 02/08/2007, por força do deferimento da medida cautelar na referida AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, cujos efeitos ex nunc assegurou a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos praticados entre a publicação da EC nº 19/98 e a decisão cautelar na ADIn (02/08/2007).

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com ressalva de entendimentos contrários, posso afirmar que:

a) Após a entrada em vigor da EC nº 51/06, de 14/02/06, a admissão de ACS e ACE somente poderá ocorrer por meio de processo seletivo público (§ 4º, do art. 198 da CF/88), ou mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos (a teor dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/06 c/c Lei Municipal nº 1.067/07), submetidos, a priori, ao regime jurídico da CLT, tendo em vista a inexistência de reforma constitucional eminentemente previdenciária, no âmbito do SUS, que determine um regime obrigatório, sendo correto afirmar que o regime de trabalho destes não necessariamente há que ser o celetista, tendo em vista que a referida Lei Federal facultou aos entes federados a prerrogativa de dispor de forma diversa em lei local; entendimento este mantido pela EC nº 63/10 – que evidenciou uma exceção à regra, ou seja, a possibilidade de contratação fora do regime jurídico único a que se refere à redação originária do art. 39 da CF/88 (§ 5º do art. 198) e não fixou o regime jurídico estatutário como único regime jurídico válido para tal admissão, o que somente poderá ser mudado por controle de constitucionalidade, em ação própria, o que não ocorreu até o momento;

b) **A ocupação de emprego público, função pública ou emprego em pessoa jurídica de direito privado** (como nas organizações sociais ou nas fundações públicas de direito privado) **requer filiação obrigatória ao RGPS/INSS, por exclusão dessas relações de trabalho à filiação ao RPPS** – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL;

c) **O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS é exclusivo do servidor titular de cargo efetivo** (por força da redação atual do *caput* do art. 40 da CF/88, dada pelas EC nº 03/93, EC nº 20/98, EC nº 41/03, EC nº 47/05 e EC nº 88/15), **cuja relação de trabalho é vinculada ao regime jurídico estatutário, mediante a investidura em cargos ou empregos público através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos** (Inciso II, do art. 37, da CF/88),

d) **Os 52 (cinquenta e dois) ACE's - Agentes de Combate às Endemias, constantes da PORTARIA Nº 176/2008, de 03 de março de 2008, foram nomeados para o quadro de servidores efetivos, por aproveitamento, onde o ente federado afirma terem comprovado a sujeição a anterior processo seletivo** (através de documentos, em conformidade com o Relatório Final das Atividades da Comissão de Certificado para aproveitamento dos Agentes de Combate às Endemias – PEVA);

e) **Os 223 (duzentos e vinte e três) Agentes Comunitários de Saúde – ACS's foram beneficiados pela Lei nº 1.067, de 26 de dezembro de 2007, que no seu art. 10º, que trata das “Disposições Transitórias”, previu a dispensa de processo seletivo público para os que, na data da promulgação da EC nº 51/06, já vinham desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde,** desde que estes tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da Administração direta ou indireta do Estado ou Município ou por outras instituições com efetiva supervisão e autorização da administração dos entes da federação;

f) Os ACE's – que constam do quadro efetivo dos servidores públicos municipais de Bayeux/PB (Portaria nº 176/06) e os ACS's - sujeitos a regime jurídico específico (Parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.067/07), tiveram essas garantias por aproveitamento de processos seletivos anteriores à entrada em vigor da EC nº 51/06 e não por concurso público de provas ou de provas e títulos; e, por integrarem o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, na efetivação da Política Nacional de Atenção Básica, prevista na Portaria MS nº 2.488, de 21.10.2011, em parceria com o município de Bayeux/PB, estes **gozam de estabilidade relativa, intimamente relacionada à permanência do referido**

**Programa do Governo Federal.** E, em razão disso, e, pelo fato do gestor local não ter disposto, de forma precisa, quanto ao regime previdenciário a que os mesmos de submetem, embora estivesse autorização para fazê-lo (nos termos do art. 8º e 14 da Lei nº 11.350/06) -, **os mesmos devem ter suas contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS/INSS, a despeito de já terem contribuído para o RPPS/IPAN,** sem prejuízo do aproveitamento dessas contribuições para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários, **desde que efetuado o devido recolhimento,** como prevê o artigo 2º, da recente Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016;

g) Com relação à **necessidade de comprovação do devido recolhimento das contribuições** para fins de concessão de benefícios constante do item anterior, ouso discordar, tendo em vista que **a contribuição do segurado empregado (ao qual esses Agentes se assemelham, por vinculação ao RGPS) é presumida,** ficando a cargo do empregador/gestor o recolhimento e o repasse desse encargo à P. Social, a teor do art. 30, da LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL – LOSS, nº 8.212/91.

h) A título informativo, cumpre informar que tramita na 4ª Vara da Justiça Estadual de Bayeux/PB, o **PROC. Nº 0003076-31.2014.815.0751, do SINTRAMB contra o MUNICÍPIO DE BAYEUX,** tendo como objeto a implantação do piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias, no valor de R\$ 1.014,00, bem como o pagamento do retroativo à 17/06/2014, tendo sido julgada procedente, ainda pendente de recurso, a cargo do Dr. GUSTAVO CABRAL DE MOURA, ex-assessor do Sindicato.

João Pessoa (PB), 31 de outubro de 2016.

Josefa Inez de Souza

OAB/PB 6705

Assessoria Jurídica/SINTRAMB.

(1) O Concurso Público tem por objetivo o preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo. Decorrido o prazo de três anos do estágio probatório, o servidor adquire estabilidade. O Processo Seletivo tem por finalidade atender necessidades temporárias e excepcionais da Administração direta ou indireta, ensejando sempre uma contratação temporária. Quanto aos procedimentos de organização, tanto de um quanto do outro, ficam adstritos aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.